

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2002

(Apenso o PL n.º 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de
implantação de programas de racionalização do
uso da água

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem em vista determinar aos Municípios princípios para adoção de “programas de racionalização e normas de utilização de equipamentos que economizem água nas edificações”.

A proposição prevê a progressiva substituição, em toda edificação, dos equipamentos hidráulicos tais como pias, registros para chuveiros, bacias sanitárias entre outros, por equipamentos que proporcionem economia no consumo de água em seu uso. Dispõe ser obrigatório para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os que se incluïrem nas regiões metropolitanas. Prevê o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

impedimento a que se façam transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e sejam concedidas garantias de outro ente federativo em casos de financiamento por agência internacional.

Prevê, também, ficar condicionada ao cumprimento do disposto em lei a concessão de financiamento público ou que seja gerido por instituição federal. Diz competir ao Município “no âmbito da respectiva jurisdição” suplementar a lei “em atendimento às peculiaridades locais”. E, diz, por fim, que os Conselhos Estaduais de Recursos hídricos poderão dispensar do cumprimento da lei os Municípios que não apresentem risco de escassez de água.

Vem apenso o PL no. 7.345/02, do mesmo autor, que é quase integralmente semelhante ao projeto mais antigo, exceto no que dá maior atenção às edificações não residenciais de uso coletivo (escolas, hotéis, etc), indo mais profundamente na previsão de detalhes sobre os equipamentos e projetos hidráulicos nas construções.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em precedência, manifestou-se pela aprovação do apensado e pela rejeição do principal.

Examinados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, rejeitou-se o principal e aprovou-se o apensado na forma de substitutivo, vindo agora a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Cidadania para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A matéria substantiva de que tratam as proposições em exame diz respeito à gestão de águas, em última análise, embora prevendo regras que se aplicam a normas de edificação e construção de prédios em áreas urbanas. Isto fica claro da disposição contida no artigo 1º. do PL no. 6.963, de 2002 e no artigo 1º. do PL no. 7.345, de 2002.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe competir à União legislar privativamente sobre águas, direito civil e sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ainda prevê a Constituição ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e competência concorrente desses mesmos entes da Federação legislar sobre direito urbanístico e defesa dos recursos naturais. Sistemáticamente, há previsão constitucional para que a União instituísse sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, com definição de critérios de outorga de direitos para uso destes, e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, conforme artigo 21, incisos XIX e XX. Nossa lei magna previu, ainda, em capítulo específico sobre a Política Urbana que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em conseqüência, foram editadas, a seu devido tempo, as Leis no. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º. da Lei no. 8.001, de 13 de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

março de 1990, que modificou a Lei no. 7.990, de 28 de dezembro de de 1989, e no. 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais de política urbana e dá outras providencias.

Durante a tramitação da proposição ora analisada houve apreciação de aspectos de constitucionalidade do tema legislado, conforme Voto do eminente relator deputado João Alfredo, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo S. Ex.^a feito menção a que seria de competência municipal , entre outras, *“legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.”* O tema específico recai, portanto, na esfera de competência desta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Cidadania, a qual deverá manifestar-se conclusivamente, acolhendo ou afastando o óbice constitucional arguido.

Este Relator considera não estar compreendida pela exclusiva competência municipal a matéria atinente à gestão de recursos ambientais, mormente a componente hídrica, seu uso e aproveitamento. A edição da Lei no. 9.433, de 1997, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, consuma a competência da União para o estabelecimento de normas relativas aos direitos de uso dos recursos hídricos e a condição dessa outorga e uso aos fundamentos que o artigo 1º. da Lei no. 9.433, de 1997 estabeleceu:

“ I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. “

Ao dispor que “*Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento pelos Municípios, de normas para utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações e de programas de racionalização do uso da água no meio urbano*”, oferece a proposição legislativa em comento adequada autonomia municipal para dizer como e onde se imporá a utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem o uso racional e adequado aos limites já existentes sobre os recursos hídricos.

O artigo 2º. traz a condicionante para a adoção futura dos meios tecnológicos e de projetos hidráulicos que se quer adotar como diretriz para o desenvolvimento urbano.

Identificamos haver impropriedade na denominação de edificações não residenciais de uso público, conforme consta no Parágrafo 1º., do artigo 2º., uma vez que poderia haver aí alguma ambigüidade em referir a bens tanto particulares quanto dominiais, como sendo edificações de “*uso público*” haja vista a classificação adotada pelo Código Civil brasileiro para bens públicos, no artigo 99 da lei civil. Preferimos, assim, denominar as edificações não residenciais de uso coletivo, no substitutivo apresentado em anexo. Também, parece haver conveniência em dar nova redação ao Parágrafo 2º. do mesmo artigo 2º, do Projeto de lei, para dispor sobre prazo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

no qual a autoridade municipal disporá sobre a adequação à lei de edificações já implantadas ou com alvarás de construção já emitidos

A nosso ver estas e outras poucas adequações fazem-se necessárias para a proposição legislativa ganhar total condição técnica e jurídica para sua implementação, razão deste Parecer recomendar, em virtude de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica jurídica, a aprovação dos Projeto de Leis examinados na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2002

(Apenso o PL n.º 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água e da utilização de dispositivos para o controle e a redução do consumo de água em edifícios residenciais de uso coletivo, e dá outras providências

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANUNZIO

Art. 1º. Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano a adoção de normas compulsórias para adoção de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações em áreas urbanizadas, nos prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. É obrigatório que os projetos construtivos e arquitetônicos das edificações não residenciais de uso coletivo adotem em suas especificações instalações

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

hidráulico-sanitárias, sistemas hidráulicos e dispositivos e equipamentos que propiciem a redução do consumo de água e sua vazão controlada.

§1º. São consideradas edificações não residenciais de uso coletivo, para os efeitos da presente Lei:

- I – os prédios públicos, conforme a definição legal;
- II – os edifícios comerciais constituídos por unidades autônomas destinados a escritórios, serviços do comércio, diversão e lazer;
- III – os prédios escolares públicos e privados;
- IV – os prédios destinados a serviços, tanto públicos quanto privados;
- V – os hotéis, motéis, apart-hotéis e outros destinados à locação de uso temporário, clubes e similares;
- VI – outras edificações, segundo dispuserem os órgãos competentes na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e municípios.

§2º. As edificações já construídas e com “habite-se” expedido, e que possuam alvarás de construção regulamentemente concedidos até a data da publicação desta Lei, deverão adequar seus projetos de instalações hidráulico-sanitárias ao aqui disposto, observados os prazos estabelecidos pelas autoridades municipais, e que não poderão exceder ao limite de cinco anos contados da data da promulgação desta Lei.

Art. 3º. Dentre os sistemas hidráulico-sanitários, dispositivos e equipamentos a que se refere o artigo 2º. desta Lei, incluem-se obrigatoriamente:

- I – reservatórios de água potável com entradas de água dotadas de registros com fechamento automático;
- II – válvulas para mictórios com sistemas redutores e reguladores de vazão e fechamento automático;
- III – bacias sanitárias dimensionadas e compatíveis com sistemas de descarga com volume de descarga reduzido (VDR);
- IV – válvulas e torneiras com sistemas redutores de vazão e fechamento automático;
- V – torneiras em áreas externas com acionamento restrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Todos os dispositivos, equipamentos e sistemas hidráulico-sanitários de uso em edificações determinados por esta Lei deverão:

I – estar em conformidade com as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II – atender a diretrizes e procedimentos estabelecidos nos programas setoriais de qualidade e conservação de recursos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal, e municipais.

Art. 4º. O Poder Executivo Federal poderá determinar a adoção de novas tecnologias que, comprovadamente, possibilitem o controle e a redução do consumo de água em instalações prediais.

Art. 5º. Os editais para contratação de projetos e obras de prédios e edificações pela Administração deverá conter, expressamente, desde o Plano Básico adotado na fase interna da licitação, a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável, nos termos desta Lei.

Art. 6º. Os editais para aquisição de peças e equipamentos, bem como os serviços envolvidos, destinados à reforma e à manutenção de edifícios públicos deverá explicitar exigência de material que propicie o uso racional da água, atendidos os padrões de qualidade e segurança prescritas pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º. A partir do 5º. (quinto) ano da data de vigência desta Lei, todas as empresas concessionárias ou órgãos públicos prestadores de serviços de abastecimento de água deverá exigir, para o fornecimento a unidades autônomas, a instalação e o funcionamento de hidrômetros para medição individualizada do consumo pela unidade atendida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 8º. A partir do 5º. (quinto) ano da data de vigência desta Lei, somente serão aceitas para o registro imobiliário estabelecido na Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções em área urbana, que tenham instalados equipamentos economizadores do consumo de água, fiscalizados pelos órgãos competentes, que emitiram laudo prévio aprobatório desses equipamentos a ser devidamente anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial de Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional.

Art. 9º As agências públicas e os órgãos de financiamento federais somente destinarão recursos para financiar projetos que contemplem investimentos na construção ou reforma de edificações e prédios que se adequem aos ditames desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator